



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
MINAS GERAIS**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004 de março de 2018

“Revoga os artigos 53 e 54 e, por consequência, os anexos II e III da Lei Complementar nº 062, de 30 de setembro de 2009, que dispõe sobre o Plano de Carreiras dos Servidores da Câmara Municipal de Araguari, dando outras providências”.

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O artigo 1º da Lei Complementar nº 062, de 30 de setembro de 2009, modificada pela Lei Complementar nº 83, de 28 de janeiro de 2013, pela Lei Complementar nº 136, de 12 de setembro de 2016 e pela Lei Complementar nº 137, de 30 de agosto de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores da Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, obedece ao regime estatutário, de acordo com a Lei nº 1.639, de 27 de fevereiro de 1974 e suas alterações, e compreende os cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão, as funções gratificadas, a carreira e a estrutura de salários dos servidores, estruturados nos anexos I, IV, V, VI e VII, VIII, IX e X, que integram a presente Lei Complementar.”

Art. 2º Ficam revogados os arts. 53 e 54 da Lei Complementar 062, de 30 de setembro de 2009, modificada pela Lei Complementar nº 83, de 28 de janeiro de 2013, pela Lei Complementar nº 136, de 12 de setembro de 2016 e pela Lei Complementar nº 137, de 30 de agosto de 2017, juntamente com os anexos II e III, previstos respectivamente nos mesmos artigos.

Art. 3º Ficam acrescentados ao art. 51 da Lei Complementar nº 062 de 30 de setembro de 2009, modificada pela Lei Complementar nº 83, de 28 de janeiro de 2013, pela Lei Complementar nº 136, de 12 de setembro de 2016 e pela Lei Complementar nº 137, de 30 de agosto de 2017, os §§ 1º, 2º e 3º, com a seguinte redação:

“Art. 51 ...

§ 1º Os cargos em comissão necessários à estrutura administrativa e parlamentar, passam a ser os constantes do anexo VIII desta Lei Complementar;

§ 2º Os vencimentos dos cargos em comissão, estabelecidos em tabela própria, passam a ser os descritos no anexo IX desta Lei Complementar;

§ 3º As atribuições inerentes ao exercício dos cargos de provimento em comissão estão descritas no anexo X desta Lei Complementar.

Art. 4º As despesas decorrentes das modificações promovidas pela presente Lei Complementar correrão à conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada, se necessário.

Art. 5º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

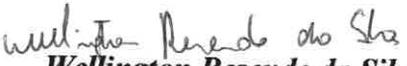
Câmara Municipal de Araguari, em

de março de 2018.


Luiz Antônio de Oliveira
Presidente


Wesley Marcos Lucas de Mendonça
1º Secretário


Claudio Coelho Pereira
Vice-Presidente


Wellington Resende da Silva
2º secretário

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

O presente projeto de lei a ser apreciado pelo Plenário desta Casa, traz em seu conteúdo importantes alterações na Lei Complementar nº 062/09, que dispõe sobre o Plano de Carreiras dos Servidores da Câmara Municipal de Araguari, com objetivo específico da sua atualização e correção de pontos que podem representar inconstitucionalidades.

Assim é que para alcançar os objetivos buscados, foram revogados os artigos 53 e 54 e os anexos II e III da referida Lei Complementar, e, através dos parágrafos 1º, 2º e 3º inseridos no Art. 51, passaram a ser previstos os anexos VIII, IX e X, contendo a quantidade de cargos de provimento em comissão, a denominação própria de cada um, a remuneração prevista e as atribuições específicas de cada cargo.

As medidas ora tomadas preenchem lacunas existentes na estrutura administrativa da Câmara Municipal, contribuindo de forma decisiva para maior segurança e funcionalidade de setores essenciais do órgão, com a possibilidade da individualização de responsabilidades do servidor designado para a atividade a ele confiada.

Não restam dúvidas sobre a importância das alterações ora introduzidas, mormente para a correção de distorções e até mesmo para prevenir o apontamento de eventuais, como também para o preenchimento de lacunas existentes na Lei Complementar nº 062/2009, e para colocá-la em conformidade com a atual realidade da Câmara Municipal de Araguari.

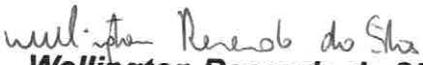
São estas as razões para a apresentação do presente projeto de lei, que, devido a sua importância e oportunidade, justificam a sua apreciação e aprovação nos termos em que foi redigido.

Araguari, de março de 2018.


Luiz Antônio de Oliveira
Presidente


Wesley Marcos Lucas de Mendonça
1º Secretário


Claudio Coelho Pereira
Vice-Presidente


Wellington Resende da Silva
2º secretário

ANEXO VIII

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO QUADRO DE PESSOAL

NATUREZA	CARGO	SÍMBOLO	QUANT.
CONTROLADORIA	Controlador Interno(*)	CCD02	1
DIREÇÃO	Superintendente Administrativo	CCD01	1
	Consultor Jurídico	CCD01	2
	Diretor Geral*	CCD02	4
	Consultor Jurídico Adjunto	CCD03	1
	Assessor de Diretoria(*)	CCD08	3
ASSESSORAMENTO DA ATIVIDADE LEGISLATIVA	Assessor Legislativo(*)	CCL05	4
	Assessor legislativo Adjunto(*)	CCL08	4
	Assistente Legislativo	CCL10	15
ASSESSORAMENTO DOS GABINETES	Assistente de Gabinete I	CCL01	68
	Assistente de Gabinete II	CCL02	
	Assistente de Gabinete III	CCL03	
	Assistente de Gabinete IV	CCL04	
	Assistente de Gabinete V	CCL05	
	Assistente de Gabinete VI	CCL06	
	Assistente de Gabinete VII	CCL07	
	Assistente de Gabinete VIII	CCL08	
	Assistente de Gabinete IX	CCL09	
	Assistente de Gabinete X	CCL10	
	Assistente de Gabinete XI	CCL11	
	Assistente de Gabinete XII	CCL12	
	Assistente de Gabinete XIII	CCL13	
	Assistente de Gabinete XIV	CCL14	
	Assistente de Gabinete XV	CCL15	

Observação: (*) Cargos a serem extintos automaticamente com a posse dos aprovados em concurso público em andamento.

ANEXO IX

VENCIMENTO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

SÍMBOLO	VALOR (R\$)
CCD01	5.366,00
CCD02	2.844,62
CCD03	2.440,58
CCD04	1.923,68
CCL01	3.814,39
CCL02	3.539,63
CCL03	3.264,87
CCL04	2.990,10
CCL05	2.731,49
CCL06	2.456,78
CCL07	2.165,81
CCL08	1.923,36
CCL09	1.632,43
CCL10	1.470,80
CCL11	1.357,66
CCL12	1.260,68
CCL13	1.099,05
CCL14	985,97
CCL15	937,90

ANEXO X

Descrição e atribuições dos cargos de provimento em comissão

NATUREZA: Controladoria

CARGO: Controlador Interno (em extinção)

Atribuições: O Controlador Interno tem a função de fiscalizar os atos de quaisquer agentes responsáveis por bens ou dinheiro público; prestar assessoria fundamental ao Gestor Legislativo e ao Tribunal de Contas, com total autonomia funcional para exercer funções de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade, impessoalidade, moralidade, publicidade eficiência, eficácia, efetividade e equidade; assegurar que não ocorram erros potenciais, através do controle das suas causas; acompanhar a execução orçamentária, a eficiência da estrutura administrativa, pessoal e patrimônio; observar as normas legais, instruções normativas, estatutos e regimentos; manter o administrador informado das ocorrências administrativas de destaque, proporcionando condições para que sejam implementadas, se necessário, medidas corretivas indispensáveis à gestão da coisa pública.

Requisitos para provimento: Cargo de recrutamento amplo de livre provimento e exoneração. Curso superior e experiência comprovada em atividade administrativa do serviço público, mormente nos setores de contabilidade, finanças e Recursos Humanos.

Jornada de Trabalho: Sete (7) horas diárias.

NATUREZA: Direção

CARGO: Superintendente Administrativo

Atribuições: O Superintendente Administrativo é o servidor responsável pelo gerenciamento dos serviços administrativos da Câmara Municipal; responsável pelos setores da administração de pessoal, suprimentos; manutenção e controle do patrimônio do Órgão; sua função inclui assegurar a legalidade dos atos administrativos inerentes a aquisição de bens e serviços, gestão predial e patrimonial, serviços de informática, recursos humanos, garantindo sua qualidade, eficiência e presteza, bem como verificar a utilização racional de recursos físicos e financeiros.

Requisitos para provimento: Cargo de recrutamento amplo de livre provimento e exoneração. Curso superior com experiência comprovada na gestão administrativa de serviços públicos e de função gerencial de pessoal, financeira e patrimonial.

Jornada de Trabalho: sete (7) horas diárias

NATUREZA: Direção

CARGO: Consultor Jurídico.

Atribuições: manifestar-se em processos administrativos; elaboração de pareceres jurídicos; assessoria em reuniões gerenciais; prestação de consultoria ao Presidente da Câmara; assessoria a Comissões Legislativas de Inquérito e às Comissões Permanentes; elaborar estudos e atender questionamentos jurídicos dos vereadores.

Requisitos para provimento: Cargo de recrutamento amplo de livre provimento e exoneração. Bacharel em Direito com registro na Ordem dos Advogados do Brasil.

Jornada de Trabalho: sete (7) horas diárias

NATUREZA: Direção

CARGO: Diretor Geral (em extinção)

Atribuições: Atuar na área administrativa, como suporte à Superintendência Administrativa, nas áreas de gestão de patrimônio, materiais, comunicações internas; promover, supervisionar e avaliar projetos de tecnologia da informação; atuar para garantia de manter atualizada a gestão administrativa e organizacional da Câmara Municipal, com ênfase nos sistemas de compras, licitações e contratos, além de outras atividades afins.

Requisitos para provimento: Cargo de recrutamento amplo de livre provimento e exoneração. Experiência Administrativa e curso médio.

Jornada de Trabalho: sete (7) horas diárias

NATUREZA: Direção

CARGO: Consultor Jurídico Adjunto

Atribuições: Desenvolver atividades no Departamento de Consultoria Jurídica exercendo as atividades inerentes ao cargo. Apoiar e dar suporte aos serviços desenvolvidos pelos Consultores, realizar tarefas externas e atividades afins.

Requisitos para provimento: Cargo de recrutamento amplo de livre provimento e exoneração. Bacharel em direito com registro na Ordem dos Advogados do Brasil.

Jornada de Trabalho: sete (7) horas diárias

NATUREZA: Direção

CARGO: Assessor de Diretoria (em extinção)

Atribuições: Assessoramento ao Diretor Geral, com atuação na área administrativa como suporte aos objetivos buscados pelo titular do cargo de Diretor, realização de serviços externos, burocráticos e demais atividades da função.

Requisitos para provimento: Cargo de recrutamento amplo de livre provimento e exoneração. Experiência administrativa e curso médio.

Jornada de Trabalho: sete (7) horas diárias

NATUREZA: Assessoramento da Atividade Legislativa

CARGO: Assessor Legislativo (em extinção)

Atribuições: Assessorar o Presidente e a Mesa Diretora na orientação e desenvolvimento dos trabalhos legislativos, às Comissões, quando solicitado, nos assuntos legislativos; recepcionar e atender os munícipes, entidades de classe e demais visitantes, inteirando-se dos assuntos tratados, objetivando prestar-lhes informações; manter organizados os arquivos da Presidência e da Mesa Diretora; permanecer à disposição da Presidência nos horários de expediente; participar de reuniões ordinárias, extraordinárias e solenes, assistindo a Mesa Diretora; organizar a pauta das sessões.

Requisitos para Provimento: Cargo de recrutamento amplo de livre provimento e exoneração, Experiência legislativa e curso médio.

Jornada de Trabalho: sete (7) horas diárias

NATUREZA: Assessoramento da Atividade Legislativa

CARGO: Assessor Legislativo Adjunto (em extinção)

Atribuições: Dar cobertura e colaborar com o Assessor Legislativo nas tarefas ligadas ao assessoramento do Presidente, da Mesa Diretora e das Comissões; Participar do atendimento aos visitantes; participar das reuniões e praticar os demais atos inerentes ao cargo.

Requisitos para Provimento: Cargo de recrutamento amplo de livre provimento e exoneração. Experiência na atividade legislativa e curso médio.

Jornada de Trabalho: sete (7) horas diárias

NATUREZA: Assessoramento da Atividade Legislativa

CARGO: Assistente Legislativo

Atribuições: Assistir o Vereador no encaminhamento das suas atividades legislativas; Receber, organizar e encaminhar à Mesa Diretora documentos redigidos no Gabinete dos Vereadores para serem levados à Sessão Plenária; prestar orientação aos gabinetes dos Vereadores para providências diversas ligadas à atividade administrativa; outras atividades afins.

Requisitos para Provimento: Cargo de recrutamento amplo de livre provimento e exoneração. Experiência na atividade legislativa e curso fundamental completo.

Jornada de Trabalho: sete (7) horas diárias

NATUREZA: Assessoramento dos Gabinetes

CARGO: Assistente de Gabinete

Atribuições: Assessorar o Vereador na execução de atividades legislativas; reunir legislação, projetos e propostas de interesse do Vereador, assessorando-o nas questões que se fizerem necessárias; Preparar matérias relativas e pronunciamentos requerimentos e proposições do Vereador; Auxiliar na execução de atividades administrativas do gabinete; efetuar atendimento de munícipes e autoridades; Controlar os prazos e as providências a serem tomadas pelo Vereador com relação às proposições em tramitação na Câmara; Representar o Vereador no atendimento à comunidade, quando solicitado; cumprir normas legais, regulamentares e de controle interno; desempenhar atividades de assessoramento internas e externas da atividade parlamentar; Assistir o Vereador na manutenção de gabinete externo.

Requisitos para provimento: Cargo de recrutamento amplo de livre provimento e exoneração. Experiência na atividade legislativa e curso fundamental completo.

Jornada de Trabalho: sete (7) horas diárias



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA DE CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE

Ofício nº 102/2018-CCConst-PGJ

Ref. Procedimento Administrativo nº MPMG-0024.17.011944-0

Belo Horizonte, 8 de março de 2018.

Exmo(a). Senhor(a) Presidente,

Com meus cumprimentos, notifico Vossa Excelência do teor da Recomendação que segue anexa, exarada nos autos do Procedimento Administrativo de Controle da Constitucionalidade em epígrafe.

Cordialmente,


MARIA ANGÉLICA SAID
Procuradora de Justiça
Coordenadora

Excelentíssimo(a) Senhor(a)
Presidente da Câmara Municipal
Rua Coronel José Ferreira Alves, 758 - Centro
Araguari - MG - 38444-090

NDL



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procedimento Administrativo nº: MPMG-0024.17.011944-0

Representante: André Luís Alves de Melo

Representado: Município de Araguari

Objeto: Lei Complementar nº 62/2009

Espécie: Recomendação (que se expede)

Lei Complementar Municipal. Previsão de cargos em comissão sem a descrição legal das respectivas atribuições. Inconstitucionalidade detectada.

Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal,

1. Preâmbulo

O ilustre Promotor de Justiça André Luís Alves de Melo, com atribuições junto a 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araguari, encaminhou a esta Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade representação, para fins de análise de eventual inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Complementar nº 62/2009, do Município de Araguari, que versa sobre a criação de cargos em comissão na estrutura da Câmara Municipal.

Atendendo solicitação desta Coordenadoria, foram encaminhados os documentos de fls. 23/48.

Analisando os diplomas legais, a partir das cópias juntadas aos autos, constataram-se vícios de inconstitucionalidade.

Assim, esta Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade, antes de utilizar a via do controle concentrado e abstrato da constitucionalidade



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

das leis e atos normativos perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, resolve expedir a presente RECOMENDAÇÃO a Vossa Excelência, objetivando, com isso, que o próprio Poder idealizador das normas impugnadas dê solução ao caso, exercendo seu poder de autocontrole da constitucionalidade, tudo nos termos a seguir.

2. Fundamentação

2.1 Textos legais questionados

Eis o teor dos dispositivos eivados de inconstitucionalidade:

Lei Complementar n.º 62/09

"DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI - MG, ESTABELECE NORMAS GERAIS DE ENQUADRAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

[...]

Art. 53 - Os cargos em comissão necessários à estrutura administrativa e parlamentar, passam a ser os constantes do anexo II desta Lei Complementar.

[...]

ANEXO II CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO QUADRO DE PESSOAL

NATUREZA	CARGO	SÍMBOLO	QUANT.
CONTROLADORIA	✓ Controlador Interno(*)	CCD02	1
DIREÇÃO	✓ Superintendente Administrativo	CCD01	1
	✓ Consultor Jurídico	CCD01	2
	✓ Diretor Geral*	CCD02	4



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

	✓ Consultor Jurídico Adjunto	CCD03	1
	✓ Assessor de Diretoria(*)	CCD08	3
ASSESSORAMENTO DA ATIVIDADE LEGISLATIVA	✓ Assessor Legislativo(*)	CCL05	4
	✓ Assessor Legislativo Adjunto(*)	CCL08	4
	✓ Assistente Legislativo	CCL10	15
ASSESSORAMENTO DOS GABINETES	✓ Assistente de Gabinete I	CCL01	68
	Assistente de Gabinete II	CCL02	
	Assistente de Gabinete III	CCL03	
	Assistente de Gabinete IV	CCL04	
	Assistente de Gabinete V	CCL05	
	Assistente de Gabinete VI	CCL06	
	Assistente de Gabinete VII	CCL07	
	Assistente de Gabinete VIII	CCL08	
	Assistente de Gabinete IX	CCL09	
	Assistente de Gabinete X	CCL10	
	Assistente de Gabinete XI	CCL11	
	Assistente de Gabinete XII	CCL12	
	Assistente de Gabinete XIII	CCL13	
	Assistente de Gabinete XIV	CCL14	
	Assistente de Gabinete XV	CCL15	

Observação: (*) Cargos a serem extintos automaticamente com a posse dos aprovados em concurso público previsto para novembro de 2017. (Redação dada pela Lei Complementar nº 137/2017)

ANEXO III
VENCIMENTO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade
Rua Dias Adorno, n.º 367/9º andar
Santo Agostinho - Belo Horizonte - MG



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

SÍMBOLO	VALOR (R\$)
CCD01	5.366,00
CCD02	2.844,62
CCD03	2.440,58
CCD04	1.923,68
CCL01	3.814,39
CCL02	3.539,63
CCL03	3.264,87
CCL04	2.990,10
CCL05	2.731,49
CCL06	2.456,78
CCL07	2.165,81
CCL08	1.923,36
CCL09	1.632,43
CCL10	1.470,80
CCL11	1.357,66
CCL12	1.260,68
CCL13	1.099,05
CCL14	985,97
CCL15	937,90

(Redação dada pela Lei

Complementar n° 137/2017)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

2.2 Ausência de definição legal das atribuições concernentes aos cargos em comissão. Ofensa ao princípio da reserva legal para a criação de cargos públicos. Ofensa aos princípios da moralidade e da impessoalidade. Inconstitucionalidade.

Por meio da análise da Lei Complementar n.º 62/2009, do Araguari, infere-se que, em relação aos cargos em comissão previstos na estrutura da Câmara Municipal não foram especificadas atribuições por lei.

Ora, a criação de cargos, conforme lição de Diógenes Gasparini, “significa sua institucionalização com denominação própria, quantidade certa, função específica e correspondente estipêndio”¹ (grifo nosso). Demais disso, se função nada mais é que atribuição, ou plexo de atribuições inerentes a todos os servidores públicos, e se todo cargo tem função, não restam dúvidas de que é vedado admitir lugar na Administração sem a respectiva predeterminação de tarefas.

Assim, tem-se que a simples denominação *legal* do cargo *não dispensa a discriminação específica de suas respectivas atribuições*. Nesse sentido, o ensinamento de Lúcia Valle Figueiredo:²

[...] Cargo público é o criado por lei (quando concernentes os cargos aos serviços auxiliares do Legislativo, se criam por resolução da Câmara ou do Senado, conforme se trate de serviços de uma ou de outra destas Casas) e expressa o conjunto de atribuições (competências e deveres) a serem exercidas pelos agentes públicos, seus titulares (grifo nosso)

Na mesma toada, Maria Sylvia Zanella Di Pietro³ expõe que:

¹ GASPARINI, Diógenes. *Direito Administrativo*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 250.

² FIGUEIREDO, Lúcia Valle. *Curso de Direito Administrativo*. Malheiros Editores. 8 ed. p. 598.

³ Autora citada in *Direito Administrativo*, Ed. Atlas, 17 ed., p. 438.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

[...] as várias competências previstas na Constituição para a União, Estados e Municípios são distribuídas entre seus respectivos órgãos, cada qual dispondo de determinado número de cargos, criados por lei, que lhes confere denominação própria, define suas atribuições e fixa o padrão de vencimento ou remuneratório (grifo nosso).

Crucial registrar, ainda, a lição de Hely Lopes Meirelles⁴, para quem:

Cargo público é o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em lei. (grifo nosso)

Como dito, o *caput* do artigo 23 da Constituição do Estado de Minas Gerais, que reproduz de forma literal o disposto no inciso V do artigo 37 da Constituição da República, dispõe, expressamente, que os cargos em comissão destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Isto é, também incide em **fraude constitucional** a legislação municipal que não permite ao intérprete detectar onde se encontra a essência da suposta atribuição de direção, chefia ou assessoramento.

Assim, não há que se falar em criação de cargos sem a estipulação, por lei, das atribuições a eles inerentes, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade, da moralidade administrativa e da impessoalidade, consagrados no caput do art. 13 da Constituição Estadual e no caput do art. 37 da Constituição Federal.

Se a Administração Pública só pode fazer o que a lei autoriza ou determina, compreendendo-se nessa exigência a consonância total com o

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. Malheiros Editores, 32 ed. p. 417.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ordenamento jurídico, a não especificação das atribuições dos cargos criados pela lei municipal causa perda ao princípio da legalidade, porquanto o administrar é subjacente ao legislar.

A impessoalidade, por sua vez, é um princípio corolário da isonomia e consubstancia-se na impossibilidade de a Administração Pública tratar de forma dessemelhante os administrados.

Como bem ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro, o princípio da impessoalidade “significa que a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que deve nortear o seu comportamento”⁵.

Em relação ao princípio da moralidade administrativa, vale trazer à baila os ensinamentos Celso Antônio Bandeira de Mello⁶:

[...] a Administração e seus agentes têm de atuar na conformidade de princípios éticos. Violá-los implicará violação ao próprio Direito, configurando *ilicitude* que assujeita a conduta viciada a invalidação, porquanto tal princípio assumiu foros de *pauta jurídica*, na conformidade do art. 37 da Constituição.

Da análise desse trecho, é possível extrair que estão compreendidos, no âmbito da moralidade, os chamados cânones da *lealdade* e da *boa-fé*, os quais estipulam que a Administração há de proceder em relação aos administrados com lhanza e transparência. É, pois, proibido qualquer comportamento evadido de malícia, produzido de maneira a confundir, dificultar ou minimizar o exercício de direitos por parte dos cidadãos⁷.

⁵ PIETRO, Maruá Sylvia Zanella di. *Direito Administrativo*. 16 ed. São Paulo: Atlas, 2006. pg. 71.

⁶ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 16 ed. Malheiros, 2003. pg. 109.

⁷ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 16 ed. São Paulo: Malheiros Meditadores, 2003. pg. 109.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

No mesmo diapasão, veja-se o entendimento firmado pelo e.
Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS DO MUNICÍPIO DE BURITIZEIRO. QUADRO DE SERVIDORES MUNICIPAIS. CRIAÇÃO DE CARGOS COMMISSIONADOS. ATRIBUIÇÕES. PREVISÃO APENAS PARCIAL EM LEI. INCONSTITUCIONALIDADE. CARGOS DESTINADOS AO DESEMPENHO DE ATIVIDADES ROTINEIRAS DA ADMINISTRAÇÃO. PROVIMENTO AMPLO. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESE RESERVADA PARA CARGOS EM COMISSÃO DESTINADOS ÀS ATRIBUIÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO. CONFLITO COM O PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA. - Em relação às funções de confiança, restrita às atribuições de direção, chefia e assessoramento, o provimento se dará exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo. Quanto aos cargos em comissão, conquanto não se exija concurso público ou provimento exclusivo por servidores de carreira - a ressalva prevista na parte final do artigo 21, § 1º, e do artigo 23, da Constituição Mineira, prevê apenas que a lei que vier a disciplinar esse dispositivo, em nível estadual e municipal, assegure que um mínimo de cargos em comissão seja ocupado por servidores de carreira -, estão esses cargos igualmente reservados para atribuições de chefia, direção e assessoramento.- Ao dispor que as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, bem como os cargos em comissão, dependerão de lei, que estabelecerá os casos, condições e (para as funções de confiança) os percentuais mínimos de provimento por servidores concursados, a *Constituição Estadual está a exigir que a lei que institua o cargo comissionado preveja, também, suas atribuições, que devem ser necessariamente de direção, chefia e assessoramento*⁸ (grifo nosso).

⁸ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.09.508357-2/000 – Rel. Des. Herculano Rodrigues – j. 20.09.2010 - DJ 14.01.2011.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Quanto à ausência de especificação das atribuições de cargos, o Relator, Des. Herculano Rodrigues, em voto prolatado na ADI supramencionada, assim se manifestou:

[...] Quanto aos demais cargos mencionados na inicial, a inconstitucionalidade manifesta está expressa na absoluta ausência de descrição em lei de suas atribuições, o que viola a mais não poder o comando do artigo 23 da Constituição Federal - a par de impedir que se proceda à verificação da adequação dos cargos às hipóteses constitucionalmente previstas.

E, ainda, julgou-se a ADI nº 1.0000.12.058107-9/000, consubstanciando-se entendimento assim vazado:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS MUNICIPAIS DE VERÍSSIMO. HIPÓTESES DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL. REQUISITO DA TEMPORARIEDADE E EXCEPCIONALIDADE DO SERVIÇO. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. ELEMENTO DA RELAÇÃO DE CONFIANÇA. FUNÇÕES DE ASSESSORIA, DIREÇÃO E CHEFIA. CRIAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ESPECIFICAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO. PRERROGATIVA LEGAL. DEFINIÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. [...]

A criação de cargos de provimento em comissão constitui exceção ao princípio da isonomia com desdobramento na acessibilidade por concurso público, somente se admitindo quando as atribuições do cargo envolverem relação de confiança entre autoridade que nomeia e o nomeado, além de se exigir que estejam afetas a funções de assessoria, direção ou chefia. - Ofende o princípio da legalidade quanto à aplicação específica na criação de cargos públicos a previsão que delega ao Chefe do Executivo a competência para definir as atribuições e especificações do cargo, limitando-se o ato legislativo a definir a respectiva denominação, jornada e remuneração.⁹

⁹ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. ADI nº 1.0000.12.058107-9/000. Rel. Des. Heloisa Combat. Julgamento em 9.01.2013. DJ de 1º.02.2013.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Em relação à imprescindível definição de atribuições dos cargos, por lei, enfatizou a i. Relatora, Heloisa Combat:

A mera falta de especificação das atribuições do cargo, tendo por conseqüência a falta de motivação das razões que justificam a criação do cargo em comissão enseja, por si só, a inconstitucionalidade, por lesão aos princípios da moralidade, da legalidade e da impessoalidade conforme reconhecido pelo Pretório Excelso.

[...]

Todos os cargos foram criados apenas com a menção legal à sua denominação, carga horária e remuneração, sem que a lei tratasse das respectivas atribuições, sendo delegada ao Chefe do Executivo essa prerrogativa.

Considero que referidas previsões padecem de inconstitucionalidade material por importarem em ofensa ao disposto no art. 61, VIII, da Constituição Mineira.

[...]

O cargo público se identifica por sua denominação, mas a ela não se restringe, contemplando a forma de provimento, as atribuições correspondentes, a remuneração, carga horária e requisitos.

Todos esses elementos devem ser definidos por lei, pois importam na criação de direitos e obrigações. Não é o regulamento administrativo meio hábil a inovar a ordem jurídica.

[...]

O ato de criação de um cargo consiste justamente em reunir um conjunto de funções e atribuí-las a um cargo, a que se confere determinada denominação. A falta de especificação das atribuições torna incompleta a criação do cargo e condiciona a sua aplicabilidade e eficácia à competente definição por lei.

[...]

Destarte, ao atribuir à Assembleia Legislativa a competência para a criação de cargos, observada a iniciativa do Chefe do Executivo, e, tendo em vista o princípio da legalidade contido no art. 13 da Constituição Mineira, referida prerrogativa abrange não apenas a denominação do cargo, mas as suas atribuições, que são o elemento de sua definição[...]¹⁰

¹⁰ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. ADI nº 1.0000.12.058107-9/000. Rel. Des. Heloisa Combat. Julgamento em 9.1.2013. DJ de 1º.2.2013.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Mais recentemente, o e. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais declarou a inconstitucionalidade de dispositivos de lei municipal que, a despeito de criarem cargos públicos, não lhes fixavam as atribuições típicas, configurando a ofensa ao princípio da reserva legal (art. 61, VIII, da CEMG/89 e art. 48, X, da CF/88). Veja-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE CONTAGEM - PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 068/2009, NA PARTE REFERENTE AOS CARGOS COMISSIONADOS DE ASSESSOR, DIRETOR, GERENTE E SECRETÁRIA EXECUTIVA - NORMA QUE ALTEROU O ANEXO VI DA LEI MUNICIPAL 4.043/2006 - LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 149/2013 - REVOGAÇÃO DO ANEXO IMPUGNADO, ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - INSTITUIÇÃO DE NOVO QUADRO DE CARGOS COMISSIONADOS NO ANEXO VI DA LEI MUNICIPAL 4.043/2006 - AUSÊNCIA DE OBJETO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO PARCIAL DO PROCESSO - ARTIGO 20, PARÁGRAFO 1º, DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 105/2011 - PREVISÃO DE ESPECIFICAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DE CARGO PÚBLICO OU DE CLASSE DE CARGOS EM REGULAMENTO - NÃO CABIMENTO - PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL PARA A CRIAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS - ARTIGOS 165, PARÁGRAFO 1º, E 61, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - VIOLAÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE - PROCEDÊNCIA DO RESTANTE DA AÇÃO.

[...].

- A especificação das atribuições típicas do cargo público deve ser feita na lei que o cria, e não em regulamento, como previsto no parágrafo 1º, do artigo 20, da lei complementar 105/2011 do Município de Contagem. O artigo 165, parágrafo 1º, da Constituição do Estado de Minas Gerais, ao mesmo tempo em que assegura a autonomia política aos Municípios, impõe a estes o dever de observar os princípios da referida Constituição e os da Constituição da República. A Constituição do Estado de Minas Gerais (art. 61, VIII), seguindo o mesmo princípio consagrado na Constituição Federal (art. 48, X), prevê a reserva legal para a criação dos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

cargos públicos, o que compreende a definição tanto da denominação quanto das atribuições do cargo.¹¹

Desse modo, flagrante a inconstitucionalidade dos dispositivos da legislação do Município de Araguari, por meio dos quais foram nominados certos cargos públicos sem que fossem fixadas as atribuições inerentes a eles.

3. Conclusão

Esta Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade, considerando a inconstitucionalidade da legislação do Município de Araguari;

Considerando, outrossim, que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático, sendo que para tanto é seu dever constitucional o combate às leis e atos normativos inconstitucionais, consoante se extrai do art. 129, IV, da Constituição da República/88; art. 120, IV, da Constituição do Estado de Minas Gerais; art. 25, I, da Lei Federal n.º 8.625/93 e, ainda, dos artigos 66, I e 69, II, da Lei Complementar estadual n.º 34/94;

Considerando, também, a possibilidade do autocontrole da constitucionalidade pelo próprio Poder Legiferante, na sua condição de canal legítimo para a adequação do sistema infraconstitucional aos ditames constitucionais;

Considerando, por fim, que a *recomendação* é um dos mais úteis instrumentos de atuação do Ministério Público, nos termos do art. 27, I, parágrafo único, e IV da Lei Federal n.º 8.625/93;

¹¹MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. ADI nº 1.0000.15.021873-3/000. Rel. Des. Moreira Diniz. Órgão Especial. Julgamento em 9.12.2015. DJ de 18.12.2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

RECOMENDA a Vossa Excelência, a revogação dos anexos II e III da Lei Complementar nº 62/2009, com redação dada pela Lei Complementar nº 137/2017, ambas do Município de Araguari.

Esta Coordenadoria, nos termos do inciso IV, parágrafo único, do art. 27 da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, fixa o prazo de trinta dias, a contar da data do recebimento desta, para que Vossa Excelência cumpra, em sendo esse o entendimento, a presente recomendação, nos termos da disposição anterior.

Na ocasião, também nos termos do disposto no inciso IV, parágrafo único, do art. 27 da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, requisita diretamente a Vossa Excelência:

- a) divulgação adequada e imediata da presente recomendação;
- b) informações por escrito, no prazo de dez dias, contados a partir do vencimento do prazo de trinta dias acima fixado, sobre o cumprimento ou não da presente recomendação.

Belo Horizonte, 07 de março de 2018.

MARIA ANGÉLICA SAID
Procuradora de Justiça
Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade